

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 180/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Aquidauana - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 31.959-7, inscrita no CNPJ sob o número 01.244.987/0001-52, com sede na cidade de Aquidauana/MS, na Rua Sete de Setembro, nº 1289 - Guanandy, neste ato representada por seu Diretor Presidente, José Arruda Fialho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 1612510, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 365.640.106-30, e por sua Diretora Superintendente, Auracélia da Silva Marques Barbero, brasileira, casada, médica, portadora da Cédula de Identidade nº 992116, expedida pela SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 160.477.291-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 47, inciso VIII, do Estatuto Social da Operadora e da última ata da assembléia geral ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.243529/2005-24, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.097931/2002-88, 33902.081341/2003-14, 33902.052190/2005-59 e 33902.187339/2006-09 com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007 e na 164ª Reunião, realizada em 8 de agosto de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} **i)** 33902.097931/2002-88, **ii)** 33902.081341/2003-14, **iii)** 33902.052190/2005-59 e **iv)** 33902.187339/2006-09, já havendo, quanto aos dois primeiros, decisões proferidas pela Diretoria e Fiscalização e, nos dois últimos, foram lavrados os respectivos autos de infração de n.ºs 13383 e 13384 pela Diretoria de Fiscalização, **em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes aos i) 2º trimestre de 2001; ii) 3º e 4º trimestres de 2001; iii) 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004; e, iv) 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 e 4º trimestre de 2005**, conforme obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n^o 9656/98 c/c art. 3^o da Resolução - RE n^o 01/2001 c/c art. 5^o da RN 29/2003 c/c art 1^o, § 1^o, da IN DIOPE 03/2005.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n^o 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n^o 9656/98 c/c art. 3^o da Resolução - RE n^o 01/2001 c/c art. 5^o da RN 29/2003 c/c art 1^o, § 1^o, da IN DIOPE 03/2005, enviando os dados cadastrais e contábeis da **COMPROMISSÁRIA** referentes aos **i) 3º e 4º trimestres de 2001; ii) 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004; e, iii) 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 e 4º trimestre de 2005**, através do aplicativo do DIOPS/ANS – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, **no prazo de 03 (três) meses a contar da assinatura do presente Termo.**

2.1 – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, será admitido que o envio das informações cadastrais e contábeis seja efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

2.2 – Após o envio dos arquivos referentes ao DIOPS, no prazo e na forma indicados no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, n^o 84, 11^o andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.3 – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.097931/2002-88, 33902.081341/2003-14, 33902.052190/2005-59 e 33902.187339/2006-09 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **03 (três) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2007.

**UNIMED AQUIDAUANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
JOSÉ ARRUDA FIALHO**

**UNIMED AQUIDAUANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
AURACÉLIA DA SILVA MARQUES BARBERO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 181/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Aquidauana - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 31.959-7, inscrita no CNPJ sob o número 01.244.987/0001-52, com sede na cidade de Aquidauana/MS, na Rua Sete de Setembro, nº 1289 - Guanandy, neste ato representada por seu Diretor Presidente, José Arruda Fialho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 1612510, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 365.640.106-30, e por sua Diretora Superintendente, Auracélia da Silva Marques Barbero, brasileira, casada, médica, portadora da Cédula de Identidade nº 992116, expedida pela SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 160.477.291-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 47, inciso VIII, do Estatuto Social da Operadora e da última ata da assembléia geral ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.243529/2005-24, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.227532/2003-39, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.227532/2003-39, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17055, em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória – GGFIR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.227532/2003-39 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento da obrigação estabelecida no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral da obrigação assumida, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2007.

**UNIMED AQUIDAUANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
JOSÉ ARRUDA FIALHO**

**UNIMED AQUIDAUANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
AURACÉLIA DA SILVA MARQUES BARBERO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 182/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Aquidauana - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 31.959-7, inscrita no CNPJ sob o número 01.244.987/0001-52, com sede na cidade de Aquidauana/MS, na Rua Sete de Setembro, nº 1289 - Guanandy, neste ato representada por seu Diretor Presidente, José Arruda Fialho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 1612510, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 365.640.106-30, e por sua Diretora Superintendente, Auracélia da Silva Marques Barbero, brasileira, casada, médica, portadora da Cédula de Identidade nº 992116, expedida pela SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 160.477.291-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 47, inciso VIII, do Estatuto Social da Operadora e da última ata da assembléia geral ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.243529/2005-24, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.227532/2003-39, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.227532/2003-39, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 17055, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 414.144/99-0, 414.148/99-2, 414.152/99-1, 414.155/99-5, 439.445/02-3, 439.446/02-1, 440.739/03-3, 440.740/03-7, 440.741/03-5, 440.742/03-3 e 444.581/03-3, comercializados por meio do contrato designado *Plano de Assistência à Saúde, Individual ou Familiar*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula G.1.8.2.4** - Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não garantir o prazo máximo de 24 meses para a cobertura parcial temporária de todas as DLP, dada a exclusão das cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de acidentes pessoais ocorridos antes da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98;
- b. **Cláusulas B.28, G.1.2.1, G.1.3.1, G.1.5.1.1 e G.1.5.2** – Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão de o profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 1º, alínea “d”, da Lei 9.656/98;
- c. **Cláusulas H.2.1 e L.2.2.1** – Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao adotar práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde que conflitem com as disposições legais em vigor, estabelecendo que o usuário será responsável pelo reembolso à UNIMED por quaisquer despesas que o SUS vier a cobrar da UNIMED; em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 1º, alínea “d”, da Lei 9.656/98;
- d. **G.1.8** - Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência ao não garantir na forma da lei a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde – SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, em inobservância ao disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98;
- e. **Cláusula H.3.1** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir no contrato a cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID, excluindo da cobertura as patologias Impotência Sexual (CID F52 e N48), Infertilidade (CID N97 e N46) e Esterilidade (CID N97), em inobservância ao disposto no artigo 10, caput; artigo 12 e artigo 35-F da Lei 9.656/98;

- f. **Cláusulas H.3.1 e G.1.8.2.4** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir da cobertura procedimentos ou eventos listados no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, tais como a cirurgia plástica não decorrente de acidentes pessoais e implantes, em inobservância ao disposto no artigo 10, § 4º; artigo 12 e artigo 35-F da Lei 9.656/98;
- g. **Cláusula H.3.1, itens 8, 9, 10, 30 e 37** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir procedimento ou eventos em hipóteses não previstas em lei, em inobservância ao disposto no artigo 10, incisos I a X, e artigo 12 da Lei 9.656/98;
- h. **Cláusula H.3.1, itens 3 e 10** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, em inobservância ao disposto no artigo 10, caput; artigo 12 e artigo 35-F da Lei 9.656/98;
- i. **Cláusula G.1.7.2** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir cobertura integral para pelo menos 30 (trinta) dias de internação por ano de contrato, não cumulativos, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica de hospital geral, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI, da Lei 9.656/98;
- j. **Cláusula G.1.7.2** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir cobertura integral para 15 (quinze) dias de internação, por ano de contrato, não cumulativos, em hospital geral, para pacientes portadores de quadros de intoxicação ou abstinência provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química que necessitem de hospitalização, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI, da Lei 9.656/98;
- k. **Cláusula G.1.7** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir no contrato a cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI, da Lei 9.656/98; e,
- l. **Cláusula G.1.7** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir no contrato a extensão para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID – 10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI, da Lei 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se

a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 414.144/99-0, 414.148/99-2, 414.152/99-1, 414.155/99-5, 439.445/02-3, 439.446/02-1, 440.739/03-3, 440.740/03-7, 440.741/03-5, 440.742/03-3 e 444.581/03-3, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *Plano de Assistência à Saúde, Individual ou Familiar*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **contrato *Plano de Assistência à Saúde, Individual ou Familiar***, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 414.144/99-0, 414.148/99-2, 414.152/99-1, 414.155/99-5, 439.445/02-3, 439.446/02-1, 440.739/03-3, 440.740/03-7, 440.741/03-5, 440.742/03-3 e 444.581/03-3, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Plano de Assistência à Saúde, Individual ou Familiar*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 414.144/99-0, 414.148/99-2, 414.152/99-1, 414.155/99-5, 439.445/02-3, 439.446/02-1, 440.739/03-3, 440.740/03-7, 440.741/03-5, 440.742/03-3 e 444.581/03-3, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.227532/2003-39 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2007.

**UNIMED AQUIDAUANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
JOSÉ ARRUDA FIALHO**

**UNIMED AQUIDAUANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
AURACÉLIA DA SILVA MARQUES BARBERO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 183/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Aquidauana - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 31.959-7, inscrita no CNPJ sob o número 01.244.987/0001-52, com sede na cidade de Aquidauana/MS, na Rua Sete de Setembro, nº 1289 - Guanandy, neste ato representada por seu Diretor Presidente, José Arruda Fialho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 1612510, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 365.640.106-30, e por sua Diretora Superintendente, Auracélia da Silva Marques Barbero, brasileira, casada, médica, portadora da Cédula de Identidade nº 992116, expedida pela SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 160.477.291-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 47, inciso VIII, do Estatuto Social da Operadora e da última ata da assembléia geral ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.243529/2005-24, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.227532/2003-29, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.227532/2003-39, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17055, em razão da constatação de imposição, por parte da **COMPROMISSÁRIA**, de exclusividade aos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, conforme verificado no art. 3º, item 5, do Regimento Interno da **COMPROMISSÁRIA**, infringindo o inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a deixar de impor exclusividade dos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, praticando os atos a seguir indicados:

2.1 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, n.º 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a alteração estatutária, devidamente arquivada no órgão competente, contendo a adequação do Estatuto Social da **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com o disposto no inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98, de modo a fazer nele constar expressamente o seguinte termo: **“Nenhum dispositivo deste estatuto deverá ser interpretado no sentido de restringir a atividade profissional ou impedir os cooperados de se credenciarem junto a outras operadoras de planos de saúde concorrentes da cooperativa e de prestarem serviços médicos a usuários dos respectivos planos de saúde”**.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.227532/2003-39 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas

cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2007.

**UNIMED AQUIDAUANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
JOSÉ ARRUDA FIALHO**

**UNIMED AQUIDAUANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
AURACÉLIA DA SILVA MARQUES BARBERO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**